

TC/001369/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão eletrônico 90030/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Leonardo Guandalini Franchi, Dayane Alves da Silva Santos

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Leonardo Guandalini Franchi (peça 1) noticiando supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 90030/2025/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção.

Vossa Excelência determinou (peça 6) que o representante fizesse prova da condição de cidadania, mediante a juntada da cópia do título de eleitor, tendo sido devidamente providenciado (peças 10 e 11).

Considerando que a data prevista para a realização da sessão do pregão eletrônico era o dia 29 de janeiro de 2025, Vossa Excelência indeferiu o pedido de medida cautelar requerido pelo representante, considerando que já foi ultrapassada a realização do pregão e determinou a remessa dos autos para a Secretaria de Controle Externo para análise quanto as alegações constantes na petição inicial (peça 13).

A Equipe de Auditoria, após analisar as alegações do representante, concluiu, em sede de relatório preliminar (peça 24), que a Representação é parcialmente procedente, no entanto, o apontamento remanescente constitui mera irregularidade formal.

Entendeu a Área Técnica pela improcedência da alegação de exigência indevida de licença de funcionamento (item 2.1) e pela procedência da alegação de exigência indevida de autorização de funcionamento e de licença de funcionamento na qualificação técnica, no entanto, embora tais documentos digam respeito à habilitação jurídica, entendeu a Auditoria que “(...) *a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame.*” (fl. 06).

Em sede de relatório conclusivo (peça 39), a Equipe de Auditoria entendeu que “(...) *o ponto levantado pelo Representante e analisado pela Auditoria que foi considerado procedente se trata de mera irregularidade formal, sem o condão de invalidar o processo licitatório (art. 48-A, II, da Lei Municipal 14.141/2006 C/C art. 21, Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB), a análise de responsabilização do(s) agente(s) resta prejudicada.*” (fl. 7).

A Origem encaminhou esclarecimentos e, quanto ao apontamento remanescente, informou que tomou conhecimento do relatório de auditoria e adotará providências para que os futuros editais incluam a exigência impugnada na habilitação jurídica (peça 44).

O Assessor Jurídico Subchefe da AJ opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, tendo em vista que o item considerado procedente pela Auditoria (item 2.2) caracteriza vício de natureza formal, sem repercussão sobre o andamento regular do procedimento licitatório e, portanto, passível de relevação (peça 48).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, após analisar detalhadamente as alegações constantes da petição inicial, opinou pela improcedência da Representação, com amparo nas manifestações da SCE (peças 24 e 39) e do Assessor Jurídico Subchefe da AJ (peça 48), tendo em vista a possibilidade do item 2.2 do relatório de auditoria ser relevado, a critério superior, por se tratar de infringência de natureza formal, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6018.2024/0110337-8, por meio do sistema Átomo-Radar, verificou a publicação

no DOC, em 31.03.2025, do extrato da Ata de Registro de Preços nº 268/2025/SMS.G (Doc SEI 122758106) com a empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC